DIÁRIO OFICIAL
Estado do Rio Grande do Sul

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DIVERSOS

Gabinete da Presidência

INFORMATIVO

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE PREV Nº 14, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe acerca da observância do teto remuneratório constitucional no âmbito do RPPS/RS, em caso de cumulação de pensão com proventos de inatividade, subsídio, vencimento, salário, soldo, outra espécie remuneratória ou outra pensão por morte.

O **DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE PREV,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 14 da Lei Complementar nº 15.143, de 5 de abril de 2018,

considerando o disposto no § 8º do art. 33 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei nº 12.910, de 11 de março de 2008; e

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 359 da repercussão geral (RE nº 602.584), fixou a tese: "Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor",

RESOLVE:

Art. 1º É de observância obrigatória, em caso de percepção cumulada de benefício pensão com proventos de inatividade, subsídio, vencimento, salário, soldo, outra espécie remuneratória ou outra pensão por morte, o teto remuneratório, nas hipóteses em que o óbito do segurado do RPPS/RS, civil ou militar, vinculado aos regimes financeiros de repartição simples ou de capitalização, tenho ocorrido em data posterior a 4 de junho de 1998.

Art. 2º A verificação do recebimento cumulativo será realiza a partir do CPF do pensionista.

§1º Por ocasião da concessão, do recadastramento, da renovação ou do restabelecimento do benefício previdenciário, deverá o beneficiário declarar se percebe ou não provento, pensão ou outra espécie remuneratória, e, em caso positivo, apresentar comprovante com o valor correlato.

§2º. A ausência da declaração referida no §1º importará na não concessão ou na suspensão do pagamento do benefício pensão.

§3º Deverão ser checados os casos de acumulação nas esferas municipal, estadual e federal, pelos sistemas RHE, SIG-RPPS (acesso em https://sigrpps.dataprev.gov.br) e outros.

Art. 3º Constatado que o recebimento cumulativo ultrapassou o teto remuneratório, deve ser realizada a dedução, no valor da pensão por morte, da parcela excedente.

§1º A dedução será identificada pela rubrica "estorno teto constitucional".

§2º Havendo mais de uma remuneração decorrente de cargos constitucionalmente acumuláveis, a verificação do recebimento cumulativo com o benefício pensão por morte será realizada considerando a soma das remunerações.

§3º Havendo mais de uma pensão por morte do mesmo pensionista, a dedução será realizada na pensão de maior valor, ou em ambas, se necessário, ou na pensão concedida mais recentemente, se de valores iguais.

§4º Caso a dedução da parcela excedente atinja o valor total do benefício pensão por morte, os pagamentos para eventuais consignatários e para o IPE SAÚE ficarão sob a responsabilidade do pensionista.

§5º O beneficiário deverá ser informado da dedução pelo e-mail cadastrado junto ao IPE Prev.

Art. 4º Os valores superiores ao teto, recebidos a partir de 30 de dezembro de 2016, deverão ser repostos ao RPPS/RS, conforme Ordem de Serviço regulamentadora.

§1º O beneficiário será cientificado, por edital ou por meio eletrônico, acerca do dever de devolução dos valores recebidos a maior.

§2º As reposições serão descontadas em parcelas mensais correspondentes à quinta parte do benefício previdenciário.

Art.5º O teto remuneratório estadual corresponde ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§1º O valor do teto remuneratório, para os efeitos desta IN e conforme a norma do §8º do art. 33 da Constituição do Estado, é o fixado no art. 1º da Lei nº 12.910, de 11 de março de 2008, com a redação da Lei nº 14.676, de 15 de janeiro de 2015: R$ 30.471,11.

§2º O teto remuneratório deverá observar o valor fixado na Resolução administrativa nº 05/2018, do Órgão Especial do TJRS (DJe de 18/12/2018, p. 23), na hipótese de decisão judicial que assim o determine.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no DOE-e.

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN,

Diretor-Presidente.

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
Av. Borges de Medeiros, 1945
Porto Alegre
JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
Diretor-Presidente.
Av. Borges de Medeiros, 1945, Bairro Praia de Belas
Porto Alegre
Fone: 5132105613

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 15 de Setembro de 2021

Protocolo: **2021000598547**

Publicado a partir da página: **109**